

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 108/99

SESSÃO DE 17/12/98

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000255/94

A.I. Nº: 308752/94

RECORRENTE: AGRO INDÚSTRIA BONFIM LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. VENDA DE MERCADORIA POR PREÇO INFERIOR AO FIXADO EM PAUTA FISCAL. Desobediência, por parte da atuada, à Instrução Normativa nº 070/94, que estabelecia preços mínimos para efeito de observância como base de cálculo do imposto. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração contém o seguinte relato:

“Ao examinarmos as Notas Fiscais de nºs 0319, 0320, série A, e 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, série A-5, da firma supracitada, constatamos que os preços de aguardente nelas especificados estavam inferiores aos da pauta fiscal em vigor. Ante o exposto, lavramos o presente Auto de Infração.”

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os agentes do Fisco sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea “e”, do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares e cópias das Notas Fiscais citadas na peça inicial.

Am

Em tempo, a autuada vem contraditar o feito fiscal, requerendo a sua improcedência, alegando, em suma, que o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu ser inconstitucional a cobrança de imposto baseada em pauta de valores mínimos, com desprezo do critério natural do valor da operação, definido no art. 2º do Decreto-lei nº 406/68.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de 1º grau, a autuada recorre para o egrégio Conselho de Recursos Tributários. Seus argumentos são os mesmos expendidos na peça de defesa, isto é, têm como cerne a inconstitucionalidade da cobrança de imposto baseada em pauta de valores mínimos, pois que esta fere o texto do art. 2º do Decreto-lei nº 406/68, que considera como critério natural o valor da operação. Para fundamentar seu arazoado, apresenta doutrina de tributaristas e decisões de alguns tribunais pátrios.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 406/98 (anexo às fls. 52 dos autos), propôs o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância **a quo**, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Contra a autuada pesa a acusação de emitir Notas Fiscais com o preço da mercadoria (aguardente) inferior ao fixado em pauta fiscal.

A chamada pauta fiscal é instrumento legítimo para determinação de base de cálculo do imposto, visto que se constitui em ato normativo emanado da autoridade administrativa, devidamente amparado pela legislação tributária de regência.

O Convênio ICM 66/88 – celebrado com base no § 8º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 –, em seu art. 13, assim reza:

“Quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato normativo da autoridade administrativa, conforme critério fixado em lei.”

O art. 35, inc. I, da Lei nº 11.530/89 – instituidora do ICMS no Estado do Ceará – assim dispõe:

“Art. 35 – O Poder Executivo, mediante ato normativo, poderá manter atualizada a tabela de preços correntes de mercadorias para efeito de observância como base de cálculo do imposto quando:

I – o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado.”

Reza ainda o art. 37 da citada Lei que no caso de haver discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

No caso em tela, a autuada emitiu Notas Fiscais acobertando venda de aguardente por preço inferior ao fixado pela Instrução Normativa nº 070/94, pelo que deixou de se debitar do imposto relativo à diferença verificada.

Assim, tem-se como inconsistentes os argumentos de recurso esposados pela acusada, pois a mesma em nenhum momento veio comprovar a exatidão do valor por ela declarado nos documentos fiscais em questão.

Quanto ao argumento de inconstitucionalidade da pauta fiscal, faço minhas as palavras do ilustre Consultor Tributário, quando, emitindo Parecer, assim se expressou:

“A tese levantada pela recorrente não merece prosperar, porquanto não compete a este órgão administrativo declarar a ilegalidade de ato normativo, uma vez que tal mister é exclusivo do Poder Judiciário.”

Destarte, entendendo ser subsistente a ação fiscal, fazemos ressalva apenas no tocante à penalidade sugerida pelos autuantes e acatada pelo julgador singular – art. 767, inc. III, alínea “e”, do Decreto nº 21.219/91 (multa de 04 (quatro vezes o valor do imposto devido). Aqui, há de ser aplicada, de forma retroativa e em benefício da autuada, a sanção prevista no art. 878, inc. III, alínea “e”, do Decreto nº 24.569/97, por ser mais branda, a saber: multa de 02 (duas) vezes o valor do imposto devido.

Desse modo, o crédito tributário a ser exigido terá a seguinte composição, expresso em cruzeiros reais – a ser convertido para a moeda vigente na data do efetivo pagamento:

ICMS: CR\$ 235.410,00
MULTA: CR\$ 470.820,00
TOTAL: CR\$ 706.230,00

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Amo

DECISÃO

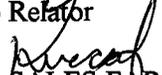
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AGRO INDÚSTRIA BONFIM LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12/02/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta

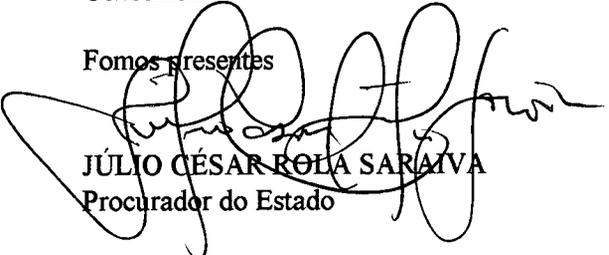

RAIMUNDO AZEÚ MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro

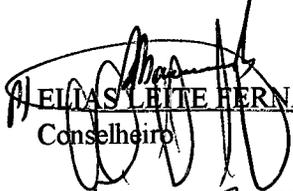

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

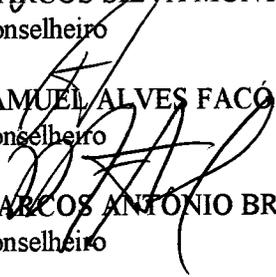
Fomos presentes


JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro